

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNO DE POZZANI

A importância da preservação da empresa para o Estado e sua administração

São Paulo
2021

BRUNO DE POZZANI

A importância da preservação da empresa para o Estado e sua administração

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

São Paulo

2021

BRUNO DE POZZANI

A importância da preservação da empresa para o Estado e sua administração

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. Manoel Justino Bezerra Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Grato aos meus pais, pelo amor, incentivo, apoio e cuidados comigo.

À minha namorada, Giovanna, pelas palavras de ânimo, preocupações, paciência e ajuda nos momentos de dificuldade. Obrigado por estarem ao meu lado.

Ao meu professor e orientador, Manoel Justino Bezerra Filho, que dedicou seu tempo para me orientar e ensinar.

Agradeço também a todos que participaram da minha trajetória acadêmica por terem sempre acrescentado coisas na minha vida.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar a importância do instituto da recuperação judicial de empresas como fonte de recursos para o Estado e sua administração, à luz da Lei nº 11.101/2005 (LRE) e da Lei nº 14.112/2020. Nesse sentido, serão analisados: a função social da empresa, a arrecadação de impostos provenientes de suas atividades econômicas, o panorama histórico das empresas em crise no país e algumas divergências existentes entre doutrinas e jurisprudências. Conclui-se, de forma geral, que no contexto contemporâneo a empresa não se caracteriza mais como uma mera produtora ou com objetivos únicos de lucrar, mas passou a ter uma importante relevância no quesito socioeconômico para o país, pois movimenta a economia como um todo, produzindo bens e gerando empregos de forma direta e indireta, devendo o Estado visar a sua preservação e reestruturação nos casos de recuperação judicial ou falência.

Palavras-Chave: Recuperação Judicial. Empresas. Administração Pública. Estado. Impostos.

ABSTRACT

The objective of this work is to demonstrate the importance of the judicial reorganization institute of companies as a source of resource for the State and its administration in light of Law No. 11.101/2005 (LRE) and Law No. 14.112/2020. In this sense, the social function of the company will be analyzed, the collection of taxes from their economic activities, the historical perspective of companies in the crisis in the country and some divergences between doctrines and jurisprudence. It is concluded, in general, that in the contemporary context, the company is not recognized as a mere producer or for the only aims of profiting, it started to have an important relevance in the socio-economic aspect for the country as it moves economy, producing goods and generating jobs directly and indirectly owing State preservation and restructuring in cases of judicial recovery or bankruptcy.

Keywords: Judicial Reorganization. Companies. Public administration. State. Taxes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PANORAMA HISTÓRICO	9
1.1 ORIGEM DO DIREITO DA EMPRESA EM CRISE	9
1.2 DECRETO LEI Nº 7661/45	9
1.3 LEI Nº 11.101/2005 – LRE E LEI Nº 14.112/2020	11
2 PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
3 PROCEDIMENTOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	19
4 PANORAMA HISTÓRICO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PAÍS	21
5 PANORAMA DA ECONOMIA BRASILEIRA DIANTE DO CORONAVÍRUS ...23	
6 PACTO FEDERATIVO NA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS	26
6.1 PORCENTAGENS NA DISTRIBUIÇÃO E ARRECADAÇÃO ENTRE MUNICÍPIOS E A UNIÃO	27
6.2 IMPACTOS DA FALTA DE RECURSOS PARA GESTÃO DOS ENTES FEDERATIVOS.....	30
6.3 DESAFIOS DA GESTÃO PÚBLICA.....	34
6.4 IMPOSTOS COBRADOS ÀS EMPRESAS NO BRASIL.....	37
7 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA RELAÇÃO COM A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS	41
7.1 CASO PRÁTICO: FORD E SARAIVA.....	43
7.2 RELAÇÃO ENTRE A EMPRESA RECUPERANDA E A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS PARA O ESTADO	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é um antigo instituto criado com o objetivo de sanar a crise financeira de uma empresa, evitando que essa chegue à falência. Sendo assim, para chegar ao cerne deste trabalho, será necessário percorrer alguns passos: os problemas da antiga Lei de Falências, o pacto federativo na distribuição de recursos e a função social da empresa na nossa sociedade.

Com relação à importância do tema, seguindo os ensinamentos de Rubens Requião¹, o sistema falimentar, regido pelo antigo Decreto-lei nº 7.661/45, não respondia mais às necessidades da realidade empresarial presente no nosso país, seja pelo fato da falência não se mostrar apta para manutenção da empresa, ou porque a concordata era concedida, muitas vezes, contra a vontade dos credores.

Diante desse contexto e das necessidades presentes na época, foi publicada a nova Lei de Falências, cujos objetivos passaram a ser não só a preservação da empresa de forma viável, mas também atender aos interesses do credor, da manutenção de empregos e à arrecadação de tributos. Nessa lógica, com a nova lei, o direito falimentar passou a tutelar o interesse público, ultrapassando a visão “débito e crédito”, fluindo para a função social da empresa.

Segundo Janaina Campos Mesquita Vaz², a primeira diretriz que deve ser seguida vai além de tutelar os interesses dos credores, à medida que o direito da empresa em crise deve buscar também uma organização eficiente de todos os demais interesses, mas sempre focando na concretização do interesse público, que estão expressos nos princípios que serão tratados mais adiante e os objetivos econômicos estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, resume-se que as diretrizes a serem seguidas pelo Estado e pela empresa em crise visam a implementação e estruturação de algo bem maior que a própria empresa. Ou sejam, resta presente o direito da recuperanda e os objetivos do Estatuto da Recuperação Judicial, entre os quais se menciona a implementação políticas públicas, arrecadar mais impostos e contribuir com a função

¹ REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro – reforma da lei de falências. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: Malheiros, v. 14, p. 23-33, 1974.

² VAZ, Janaina Campos Mesquita. *Recuperação judicial de empresas*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 23.

social da empresa, que gera empregos e renda a muitas pessoas, que, por conseguinte, deterão meios para fomentar a economia do país.

1 PANORAMA HISTÓRICO

1.1 ORIGEM DO DIREITO DA EMPRESA EM CRISE

Fábio Konder Comparato³, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Macro Empresa”, afirma que nos primórdios do Direito Mercantil, nos estatutos medievais, a quebra do mercador era considerada um crime que gerava, automaticamente, o encerramento das atividades daquele que faliu. Essa situação se manteve presente paralelamente com o Direito anglo-saxão (*Common Law*) através da denominada “discharge”, na qual o devedor liberava-se de seus débitos empresariais deixando aos credores os bens que possuía, de forma compensatória para evitar a prisão, tendo em vista que, na época, a quebra da empresa era considerada crime.

Nesse primeiro momento do direito falimentar, evidenciava-se que o interesse em tutela era, principalmente, o de obtenção de meios para quitação dos débitos, não focando na importância da empresa e de sua continuidade. Entretanto, esse pensamento foi mudando no decorrer da 2ª Guerra Mundial, na qual o cenário existente era um de completa devastação econômica, com o desemprego em massa e a conseqüente pobreza gerada com isso. Diante disso, as mudanças nas políticas sociais ao redor do mundo impulsionaram uma releitura dessas normas, passando, então, a compreender a real importância das empresas e sua função social, ajustando o “pêndulo” para o interesse dos dois polos da relação (devedor e credor), em detrimento do antigo propósito de, exclusivamente, pagar os credores.

1.2 DECRETO LEI Nº 7.661/45

No direito brasileiro, o primeiro diploma a tratar da empresa em crise foi o Código Comercial de 1850, mas, de acordo com Campos Sales, Ministro da Justiça na época, tratava-se de uma situação vexatória para o falido e ruinoso para os credores. Como explicita bem a citação anterior, o instituto não resolveu os problemas antigos e, 40 anos mais tarde, essas disposições foram alteradas com a implementação da “concordata preventiva”.

³ COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: RT, 1970.

A concordata foi o diploma legal que antecedeu a Lei de Recuperação de Empresas (LRE), tratando-se de um benefício legal por meio do qual se dá uma espécie de contrato entre o devedor e seus credores, supervisionado por um juiz, com o objetivo de reabilitar o devedor, representando o início de um aumento significativo nos aspectos processuais das ações, restringindo o poder que os credores possuíam no diploma anterior sobre decidir o futuro da empresa em crise, direcionando esse poder para o juiz.

Assim, a concordata passou a ser tratada como um direito subjetivo do devedor, submetido a deferimento jurisdicional.

Neste ponto, faz-se importante saber uma passagem da exposição de motivos do anteprojeto que culminou no Decreto nº 7.661/45, do então Ministro Alexandre Marcondes Machado⁴:

A verdade é que na vigência desse sistema, se tem verificado a constância dessa anomalia, através dos entendimentos externos do processo, o que importa na quebra da igualdade de tratamento dos credores, princípio informativo do processo falimentar. Atendendo a esse princípio, consagra a concordata como favor concedido pelo juiz, cuja sentença substitui a manifestação da vontade dos credores na formação do contrato reservado, entretanto, a estes, o exame e discussão das condições do pedido do devedor em face das exigências da lei.

Entretanto, a concordata não foi bem-vista em um primeiro momento, tendo em vista que ia contra a mentalidade liberal e consensual que sempre esteve presente no Direito Comercial, sendo até comparada com uma inspiração fascista, de forte intervenção estatal nos aspectos econômicos.

Diante disso, na tentativa de ajustar o “pêndulo” entre credores e devedores, a partir da década de 60, o Decreto-Lei passou a sofrer uma série de alterações, só que por falta de técnica ou de conhecimento, talvez, o legislador apenas conseguia desregular a balança introduzindo normas que beneficiassem excessivamente o devedor, facilitando fraudes, ou privilegiando os credores, o que inviabilizava a empresa em crise a se reerguer.

Sendo assim, os anos de vigência dessa lei trouxeram a eliminação de uma série de empresas e comerciantes, afetando a economia nacional.

⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. São Paulo: Forense, 2000. 3 v. p. 64-65

Concomitantemente a essa situação, a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 possibilitou e incentivou a uma nova reforma falimentar.

1.3 LEI Nº 11.101/2005 – LRE E LEI Nº 14.112/2020

Com a promulgação da Constituição de 1988, alguns princípios foram trazidos à tona, e, mesmo que indiretamente, aumentou-se a preocupação com a preservação das empresas, da busca pelo pleno emprego e da função social da propriedade. Como foi demonstrado anteriormente, os antigos diplomas tratavam a Recuperação Judicial como um fato exclusivo da empresa e do empresário, como se apenas eles sofressem com as consequências de uma possível quebra. Entretanto, com a publicação da LRE, foi assumido como público o interesse da manutenção da empresa, buscando o legislador equilibrar o supracitado “pêndulo” e não passar, diretamente, para o processo de falência, dando a chance para o devedor de se organizar para prosseguir com sua atividade.

Como já citado antes, a Lei anterior (concordata) tinha como finalidade evitar a falência através da concessão de um prazo de 2 anos para o pagamento dos credores ou a redução de 50% do valor da dívida. Entretanto, esse processo possuía uma participação massiva dos juízes, atuando como protagonistas que a concediam como um favor legal. Sendo assim, neste contexto, quase não existia a participação dos credores no procedimento.

De acordo com Janaina Campos Mesquita Vaz⁵, os juízes, por serem os que lidavam com mais proximidade nas falências e nas concordatas, foram os primeiros a perceber que esse antigo sistema era falho, e que necessitava de uma mudança.

Em razão disso, na Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo buscou equalizar os princípios para consagrar a função social da propriedade e da preservação da empresa, subtraindo do Judiciário o poder de decisão sobre as Recuperações Judiciais, transferindo essa decisão aos credores, tendo em vista que a LRE busca de grosso modo, equalizar a manutenção da empresa, mas também satisfazer o interesse do credor, como fica claro no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal de 1988.

⁵ VAZ, Janaina Campos Mesquita. *Recuperação judicial de empresas*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 44.

Nessa perspectiva, a LRE criou mecanismos de decisão em que a análise da viabilidade é proveniente dos credores que deliberam em assembleia geral sobre a aprovação ou rejeição do plano proposto pela empresa recuperanda.

Portanto, fica claro a migração do sistema de concordatas para um regime de recuperação-acordo, uma vez que o papel do juiz foi colocado para segundo plano e as decisões sejam tomadas a partir de um consenso entre os credores e a empresa.

Durante o instituto das concordatas, os juízes acabavam tratando os pedidos de forma tão automática que o deferiam indistintamente, mesmo a empresa estando em condições de se reerguer. Por isso, a LRE adotou essa postura mais rígida no sentido de superar a crise da empresa através de um estudo de viabilidade econômica, evitando assim que prevaleça apenas a vontade do credor de reaver seu dinheiro, limitando o poder desses perante a análise. Passado o momento das deliberações em assembleia e as análises de viabilidade, cabe ao juiz apenas homologar a decisão dos credores, mantendo o Judiciário com o poder vinculado.

Em dezembro de 2020, foi sancionada a nova lei de recuperação judicial (Lei nº 14.112/2020), mediante algumas alterações na antiga Lei nº 11.101/2005. Dentre essas mudanças, encontra-se, em seu artigo 6º, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca, apreensão e constrições sobre os bens do devedor oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos sujeitam-se à recuperação de empresas, pelo prazo de 180 dias.

Acerca da assembleia geral de credores, define o artigo 39, §4º:

Art. 39 [...]

§4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por.

Foi incluída, também, uma seção própria (II-A) no que tange às conciliações e mediações antecedentes ou incidentais ao processo de recuperação judicial, juntamente com as seção IV-A sobre o financiamento do devedor durante a RJ.

Na letra da antiga Lei de 2005, a suspensão das medidas que podem recair sobre o patrimônio não atingiam a recuperação extrajudicial, algo que passou a poder na nova Lei, incluindo ainda os processos estrangeiros.

Essa suspensão visa gerar uma tranquilidade no devedor para que se possa realizar os acordos na própria recuperação judicial, visto que anteriormente ele

recebia diversos bloqueios e ações por parte dos credores concomitantemente com as negociações dos acordos.

Da leitura do próprio texto da Lei nº 14.112/2020, depreende-se que o devedor passou a poder pedir a homologação da recuperação extrajudicial se o acordo já contar com uma adesão de um terço dos créditos abrangidos por classes. Entretanto, desde que consiga acordar, em até 90 dias, a aceitação dos credores que representem mais da metade dos créditos de cada tipo presente na recuperação judicial. Acolhida essa anuência, poderá obter a suspensão.

Mais um ponto importante a ser abordado é o curioso fato de que a antiga lei não tratava de forma específica sobre insolvência internacional⁶. No advento da nova Lei, se complementou que a insolvência internacional se dá por processos coletivos, como uma liquidação por exemplo. Porém, pode conviver diversos processos em diferentes países, nas quais um deles será o processo principal e os demais não principais. O principal é onde se localiza o núcleo das atividades da empresa, e todo esse processo de conexão só é possível por causa da cooperação entre as cortes.

Acerca da suspensão das execuções, percebe-se pelo texto da Lei que haverá suspensão das execuções contra o devedor. Esse assunto apenas foi tratado novamente para evitar confusões, na qual a lei antiga falava em suspensão de todas as execuções e ações, mas muitas continuavam a correr, e então foi alterado o texto para que a suspensão se refira apenas às execuções.

Como será tratado mais adiante, na recuperação judicial é muito importante definir e identificar quem são os credores que participarão do processo, e diante disso, a nova lei trouxe algumas diferenças sobre essa questão.

A priori, a competência para identificar os créditos é do administrador judicial, podendo em alguns casos haver participação do juiz. Essa identificação ocorre na denominada fase administrativa, que será tratada mais à frente.

Sendo assim, antes só podia ser apresentado o plano pelos devedores, e com a nova lei poderá ser possível a apresentação por parte dos credores também (art. 56, §4º).

Caso o plano de recuperação seja rejeitado pelos credores em assembleia, passará a existir a possibilidade de, em 30 dias, os credores formularem um plano.

⁶ CAMPANA, Paulo Fernando. Falência Transnacional. In: SATIRO, Francisco. *Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: GEP, 2011.

No processo, será publicada uma lista com elaborada pelo próprio devedor, com posterior prazo para apresentação das habilitações.

A fase administrativa não foi alterada na forma processual, mas houve uma tentativa de maior agilidade no processo, na qual foi inserida nas competências do administrador judicial a obrigação de manter endereço eletrônico específico para o recebimento dos pedidos de habilitação ou divergências.

Por fim, outra mudança considerável se deu com o referente ao artigo 6º, §4º, acerca do período de suspensão de ações individuais contra a recuperanda, motivo de tantas dúvidas ainda.

Segundo o artigo citado anteriormente, o prazo de suspensão por 180 dias poderá ser prorrogado por duas vezes, sendo a primeira por faculdade do juiz e a segunda pelos credores.

O problema com a nova lei é que seguindo a jurisprudência "[...] caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação."⁷

O problema, como explicam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, “[...] é possível que o prazo de *stay period* dure por até 570 dias (até 360 previsto no art. 6º, § 4º, mais 30 dias para apresentação do plano alternativo, mais 180 dias, previstos no art. 6º, § 4º-A, II.”⁸

Resta saber apenas se a doutrina atual vai respeitar esse período grande ou vai arrumar alguma maneira de suspender as ações e execuções movidas contra a recuperanda.

Conclui-se, neste ponto, que a nova Lei de Falências e Recuperação Judicial trouxe grandes avanços e esclarecimentos tanto para as empresas em recuperação quanto para os credores, tendo em vista que o legislador tentou agilizar ao máximo o processo e coibir fraudes.

Entretanto, percebe-se em alguns pontos que os poderes do fisco aumentaram, na qual alguns artigos e incisos lhe permitem maior eficiência nas cobranças, podendo até transformar a recuperação em falência no caso de não pagamento das parcelas tributárias.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no REsp 1.717.939/DF*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Publicação: 06/09/2018.

⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 70.

2 PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Constituição Federal trata, em seu artigo 170, de alguns princípios que se relacionam com o processo falimentar. Entretanto, para dar maior enfoque no objetivo deste trabalho, será tratado apenas dos principais princípios formadores (basilares) da Lei de Recuperação de Empresas. Sendo eles: 1) Preservação da Empresa; 2) Proteção aos Trabalhadores; e 3) Tutela dos Interesses dos Credores.

Os três princípios anteriores mencionados estão descritos no artigo 47 da Lei nº 11.101, de 2005, na qual, em sua letra:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras de Janaina Campos Mesquita Vaz⁹, um dos trunfos da LRE (Lei de Recuperação de Empresas) foi buscar, ao separar a empresa do empresário, tutelar não só os interesses da empresa, mas sim o de todos que orbitam em seu entorno. Diante disso, o legislador voltou sua atenção ao mercado, e não apenas ao “mercador”, expandindo sua tutela ao mercado em geral, uma vez que, estando ele próspero e funcionando bem, será gerado recursos para as ações governamentais que visam concretizar os direitos humanos, seja na área da saúde, da educação ou da segurança pública.

No mesmo sentido, o magistrado Manoel Justino Bezerra Filho¹⁰, afirma que:

[...] a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores.

Diante do exposto, extrai-se dos ensinamentos e da lei que o princípio da manutenção da empresa, que visa preservar a empresa e proteger seu núcleo como

⁹ VAZ, Janaina Campos Mesquita. *Recuperação judicial de empresas*. São Paulo: Almedina, 2018.

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel J. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada*. 6. ed. São Paulo, RT, 2009. p. 123.

atividade econômica, pode ser obtida tanto por meio da falência, quanto da recuperação judicial. Leva-se em conta, além do mais, que a recuperação por si só mantém a atividade da empresa pela própria entidade, enquanto pela falência mantém-se apenas o estabelecimento e seus bens ou até mesmo a empresa por um todo será “transferida” para outro empresário continuar sua exploração e seguir com sua função social.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento nº 0073632-88.2019.8.21.7000 RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ?CRAM DOWN?. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial e a limitação de juros, não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, sendo, juridicamente possível tanto a concessão de prazos para pagamento do débito como a novação objetiva com deságio da dívida. Da mesma forma, viável a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à sua atividade empresarial. 3. Não se afigura ilegítima, igualmente, a estipulação do prazo de carência de 18 meses para início do pagamento dos créditos, sobretudo porque fixado em lapso inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF. 4. Contrariamente ao alegado, denota-se, sim, aparente esforço da empresa em reverter sua situação de crise financeira, do plano apresentado se extraindo seu intuito em implementar medidas, em tese, capazes de reerguer a atividade desenvolvida, fornecendo os meios pretendidos para a geração de ativos, indicativos de recuperabilidade da empresa e efetiva satisfação dos credores. RECURSO DESPROVIDO.¹¹

Seguindo com os princípios basilares, o segundo que também é de suma importância é o princípio da proteção aos trabalhadores. O próprio Direito do Trabalho já incumbe por si só de “criar” e proteger outros princípios que protejam o trabalhador, como é o caso do “in dúbio pro operário”, que consiste em casos de

¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). *AI 70081017238 RS*. Relator: Isabel Dias Almeida. Data de Julgamento: 26/06/2019. Data de Publicação: 02/07/2019.

surgimento de dúvidas, a decisão deve se dar de forma a não prejudicar o empregado. Sendo assim, o legislador ao criar a Lei de Recuperação de Empresas também quis proteger o trabalhador, na qual um dos principais objetivos de manter a empresa em pleno funcionamento é o de prosseguir com a “fonte produtora”. Na própria legislação essa preocupação fica mais explícita ainda em seu artigo 54, na qual:

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Acrescenta-se, por fim, um detalhe acerca das ações trabalhistas em face das recuperandas, nas quais, por não suspender o curso do processo falimentar, as ações continuam nas varas do trabalho até a apuração do valor da condenação e a posterior inscrição no quadro de credores.

Colocada a questão da viabilidade econômica para preservar a empresa e proteger os trabalhadores, passa-se, agora, para o último princípio a ser estudado, da Tutela dos Interesses dos Credores.

Trata-se de um dos poucos princípios que não geram dúvidas na doutrina brasileira, uma vez que está claramente positivado no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

Ao ler o referido artigo, fica clara a constatação de que o legislador tentou ampliar a participação dos credores em detrimento ao antigo “excesso de poder” que o juiz possuía nos diplomas anteriores. Essa valorização dos interesses dos credores deve ser interpretada da maneira literal, no sentido de que se refere ao coletivo dos credores, e não apenas ao interesse de um deles. Isso fica bem claro à medida que a doutrina atual interpreta o referido princípio em relação à autonomia da vontade dos credores, que se caracteriza, principalmente, pelo poder conferido aos credores para participar na votação do plano de recuperação judicial, definindo o futuro da empresa.

Alguns doutrinadores defendem que o interesse dos credores se apresenta de três formas durante o processo. A primeira seria por meio da assembleia de credores (artigo 35 da LRE), na qual eles formam um coletivo para votar e aprovar o plano de recuperação judicial.

A segunda forma é através do comitê de credores, cuja função é a fiscalização das atividades da recuperanda e do próprio administrador judicial. Por fim, a última forma de participação dos credores visando seus interesses seria por meio de suas ações individuais, como por exemplo as impugnações de crédito e o voto individual nas assembleias.

Conclui-se, nesse ponto, que os princípios citados visam não exclusivamente o favorecimento da empresa, do empresário ou do credor, e sim da recuperação da fonte produtiva, abrangendo a recomposição da dívida ao credor, mantendo os empregos e continuando a cadeia econômica que a empresa promove, pagando impostos, gerando empregos e fomentando a economia, o que implicará na melhora da situação econômica da administração pública.

3 PROCEDIMENTOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Passados os princípios que norteiam o processo de Recuperação Judicial, é de crucial importância para o entendimento da questão central deste trabalho os procedimentos para a empresa chegar a se tornar uma recuperanda.

A própria Lei 11.101/2005 divide o processo em 3 etapas: postulatória, deliberativa e executória. Alcançados os objetivos descritos no artigo 47 e os requisitos do artigo 48 da supracitada Lei, a empresa passa para a fase postulatória, na qual entrará com o pedido de recuperação judicial através de uma petição inicial. O artigo 51 da Lei elenca os documentos necessários para se pleitear o direito e anexar juntamente com a inicial. Essa documentação é avaliada pelo magistrado, que pode deferir ou não o pedido da empresa, e, em caso de uma decisão deferindo o pedido, passa-se à fase deliberativa do processo.

Após a decisão do deferimento da inicial, o juiz ordenará a expedição de Edital contendo, entre outras coisas, os prazos para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial e a consequente convocação para assembleia geral, visando à constituição do comitê de credores.

Nessa etapa, ocorre a discussão e a aprovação do plano de reestruturação, seguindo os ritos do artigo 53 da LRE, na qual é definido um prazo de improrrogáveis 60 dias, contados da data de publicação da decisão que deferiu a inicial, para a empresa elaborar esse plano, que será votado pela assembleia geral de credores, dependendo da maioria dos votos para sua aprovação. Faz-se valer, em tal momento, chamar a atenção para uma característica crucial dessa votação, que consiste na concretização do princípio anteriormente explicado da “tutela dos interesses dos credores”, princípio esse que se demonstra justamente na participação dos credores na votação do plano, demonstrando seu interesse através do seu próprio voto e na constituição do comitê que, após aceito o plano, fiscalizará o cumprimento das obrigações definidas no plano de recuperação judicial.

Sendo assim, aprovando-se o plano, o juiz concederá à empresa requerente a Recuperação Judicial, que dará início a última fase do processo, que é a fase executória.

Nessa fase, cabe à recuperanda cumprir com as obrigações previstas no plano e, ao Judiciário e aos credores, à fiscalização dessas medidas.

Salienta-se, por fim, que de acordo com o artigo 62 da LRE:

[...] após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Entretanto, se forem cumpridas todas as medidas acordadas, no devido prazo, deverá ser proferida sentença decretando o fim da recuperação judicial daquela empresa.

4 PANORAMA HISTÓRICO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PAÍS

Percorrido o caminho dos princípios e dos procedimentos para se alcançar a Recuperação Judicial, é de suma importância demonstrar através de dados como se encontra o Brasil no panorama histórico das R.J.

No *site*¹² do SERASA EXPERIAN, em sua aba de “indicadores econômicos”, está descrito mensalmente desde a década de 90 os respectivos requerimentos para se entrar em Recuperação Judicial. De acordo com os dados, de 2018 até hoje, sempre ocorreu uma variação mensal das empresas que requerem o procedimento, possuindo meses com alta demanda e meses com baixa demanda. Chamando a atenção ao fato de que durante esses três anos (2021 só possui contagem até o mês de março), a média das empresas requerentes diminuiu consideravelmente, na qual, em 2018, a média era de 117 empresas requerendo mensalmente, em 2019, desceu para 115 e, em 2020, ficou em 98 a média.

Entretanto, é chocante a discrepância mensal entre as empresas que requereram, ou seja, entraram com o pedido para virar recuperandas, além das que realmente tiveram seus pedidos deferidos pelo juízo competente, aumentando ainda mais a diferença quando se checa as que obtiverem seu pedido concedido, e não apenas a inicial deferida. Um exemplo para deixar claro a discrepância está presente no mês de abril de 2020, no qual foram requeridas recuperações judiciais a 120 empresas, tendo o pedido da inicial sido deferido em 51 dessas e apenas 17 tiveram seu pedido concedido e adentraram à situação de recuperandas, ou seja, nesse mês, um pouco mais de 14% das empresas que solicitaram conseguiram o referido instituto.

A questão central a se pensar é exatamente o “por que”, dentre tantos pedidos, de apenas alguns serem concedidos. Não há dados no referido site que constate os motivos da não concessão do instituto, mas, se for analisar o citado no item anterior deste referido trabalho, ficará bem claro que as etapas para se conseguir o pedido não são simples.

¹² SERASA EXPERIAN. Indicadores econômicos. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 26 out. 2021.

A dificuldade já começa em cumprir os requisitos do artigo 48 da LRJ, requisitos esses que já devem ser analisados previamente para checar se a empresa se enquadra nos casos em que se poderá requerer a recuperação.

Passado esse ponto, o pedido ainda terá que ser feito através de uma petição inicial que deverá conter todos os documentos elencados no artigo 51 da supracitada lei, que será, ainda, analisada pelo magistrado, que deferirá ou não o pedido, o que, no caso concreto, seguindo os dados citados, é indeferida em sua maioria. Depois dessas duas fases, o processo entra na denominada fase executória, em que, seguindo o caso concreto do mês de abril de 2020, as 17 empresas que conseguiram adentrar ao instituto ainda poderão ter seu plano de recuperação negado e questionado pelos credores, e, em caso de não cumprimento das medidas determinadas, o artigo 62 da LRE ainda permite aos credores requerer a falência da empresa, contribuindo negativamente com a economia estatal, que terá uma empresa a menos para gerar empregos e pagar impostos.

Conclui-se, neste momento, que o instituto da Recuperação Judicial não é de fácil acesso, fato esse demonstrado numericamente pelo Serasa, que é uma marca brasileira responsável pela análise e informações para créditos e apoio aos negócios, demonstrando que a tendência, após período de quarentena, será o aumento dos pedidos, e, possivelmente o aumento dos números de empresas falidas.

5 PANORAMA DA ECONOMIA BRASILEIRA DIANTE DO CORONAVÍRUS

Como já é sabido, o Brasil ultrapassou os 14 milhões de casos de Covid-19, e no interim da maior crise sanitária do século, até então, como denomina a Organização Mundial da Saúde, a economia brasileira mais uma vez entrou em colapso e retrocedeu.

Na estimativa mais recente divulgada pelos analistas do Banco Central, pela equipe da revista Valor (Grupo Globo), é de que o PIB tenha encolhido 4.3% em 2020, e o total de casos diários que vem sendo registrado revelam que essa situação tende a piorar.

Embora cada Estado possa conter a pandemia de sua forma, tendo em vista o modelo federalista, a realidade mostra que a economia brasileira sofreu um tombo, que, nas palavras dos analistas do Banco Central, “colocariam em patamar similar ao dos dois piores anos do PIB nacional”¹³, que seriam o de 1900 e o de 1981.

De acordo com a pesquisa realizada pelo “Novo Caged/Ministério da Economia e da Cidadania, elaborada pelo “VALOR DATA”¹⁴, o primeiro impacto da pandemia não foi pequeno, tendo em vista que mais de 4% dos postos com carteiras assinadas no país deixaram de existir, como é o caso da Ford, que fechou suas portas na produção de carros no Brasil, desencadeando um desemprego em massa na região de funcionamento. Demonstrando que a tendência atual é a de aumento na taxa de desemprego.

O grande problema em questão é que essa crise só aprofundou a já existente nas indústrias, especialmente nas de pequeno e médio porte, que sofrem com a crise desde meados de 2009. O varejo, por exemplo, sofreu com as restrições ao comércio, desabando sua receita drasticamente, gerando o problema central deste trabalho, uma vez que, não entrando receita para os empreendedores, eles não conseguem pagar seus funcionários, indo na contramão ao princípio da proteção aos trabalhadores e, concomitantemente com a dificuldade em pagar os devidos

¹³ FAGUNDES, Álvaro; FELÍCIO, César; SCARRETTA, Marcos da pandemia. *Valor Econômico*, São Paulo, 18 fev. 2021. Disponível em: Toni. <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>. Acesso em: 26 out. 2021.

¹⁴ MINISTÉRIO DO TRABALHO. PDET. *Novo CAGED* - Setembro de 2021. Brasília: Ministério do Trabalho, 2021. Disponível em: http://pdet.mte.gov.br/images/Novo_CAGED/Set2021/1-sumarioexecutivo.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

impostos aos cofres públicos, dificultando a receita para a administração buscar a concretização dos direitos da sociedade.

Diante dessa situação exposta, os magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo, vêm, em sua maioria, analisando de forma mais “amena” as demandas decorrentes da crise desencadeada pela Covid-19. Um exemplo dessas situações se deu no Agravo de Instrumento nº 2061905-74.2020.8.26.0000, na qual o desembargador Cesar Ciampoli atendeu parcialmente o pedido da empresária, que solicitava a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas referentes à participação societária que adquiriu, permitindo o pagamento da dívida de forma parcelada, tendo em vista que, assim como explicado anteriormente, com as portas fechadas fica difícil para o comerciante cumprir com seus pagamentos, como fica claro nas palavras do próprio desembargador, supracitado:

O fato é que a emergência nacional que vivemos aconselha ao juiz que normal cautela, de não se proferir decisões de natureza gravosa àquele que ainda não foi ouvido, deva ser mitigada. Há como que uma presunção *hominis* de boa razão, a militar em prol da pretensão da parte devedora nos contratos de longa duração.¹⁵

Outro exemplo que deixa mais claro as intenções do magistrado se deu no processo nº 1024091-12.2014.8.26.0564, em São Bernardo do Campo, na qual em decisão proferida em 2020, foi suspenso o pagamento, por certo prazo, de todos os créditos devidos por empresa em recuperação judicial. O juiz Gustavo Dall’Olio, ao conceder essa suspensão levou em conta a recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, considerando a pandemia como uma ocorrência de força maior. Nas palavras do juiz:

Em suma, é evidente a ocorrência de força maior (pandemia Covid-19), que exige relativização episódica do plano de recuperação judicial, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira decorrente da Covid-19, mantendo-se, a um só tempo, a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesses de credores.¹⁶

¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). *AI nº 2061905-74.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Cesar Ciampoli. Data de Julgamento: 20/08/2020. Data de Publicação: 20/08/2020.

¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8. Vara Cível). *Processo nº 1024091-12-2014.8.26.0564*. Juiz: Gustavo Dall’Olio. Partes: Banco Bradesco S/A x Miroal Industria e Comercio LTDA.

Preserva-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, reequilibrando-se à relação obrigacional constituída no plano de recuperação judicial, que mantenho hígido.

Sendo assim, embora alguns juízes ainda decidam de forma contrária a esse pensamento, fica claro que a atual situação econômica gerada pela pandemia deve ser considerada como um fator de “força maior”, devendo os magistrados amparar as empresas em RJ para que elas não se compliquem mais ainda em sua reestruturação, podendo vir a se reerguer e manter a cadeia produtiva e defesa dos princípios que a seguem, seja eles sua função social ou a defesa dos trabalhadores.

6 PACTO FEDERATIVO NA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

O nosso sistema político se organiza em torno de uma federação, o que significa que o poder não fica centralizado em torno do governo federal, gerando aos estados e municípios uma certa autonomia.

A palavra federalismo tem suas origens no termo “foedus, do latim, que significa contrato, sendo usualmente associado à ideia de união, em que, no sentido contemporâneo, se refere à uma articulação de partes organizadas em torno de um poder central, exprimindo a ideia de força e união entre os Estados para tutelar a vida e a cidadania.

Nesse sentido, fica claro que os níveis de governo, seja ele estadual, municipal ou federal possuem campos de atuação próprios, e para organizar isso a Constituição estabelece o denominado Pacto Federativo.

De acordo com a própria definição dada no site oficial do Senado, o Pacto Federativo “[...] é o conjunto de dispositivos constitucionais que configuram a moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recursos e os campos de atuação dos entes federados.”

Sendo assim, para seguir os objetivos deste trabalho, só será levado em conta o modo como serão distribuídos os recursos e as obrigações financeiras dos entes federados pelo supracitado pacto.

Existem, na Constituição Federal de 1988, nos artigos 145 ao 162, todas as competências tributárias dos entes da Federação e seus respectivos encargos, nos quais seriam responsáveis.

Entretanto, embora bem definidos, alguns estudiosos criticam esse modelo na medida em que o acusam de promover uma significativa descentralização de recursos, na qual a distribuição das bases tributárias tende a ser o principal problema de qualquer federação, pois esse modelo permite uma “competição tributária” entre os entes federados.

Para Larissa Trento¹⁷, em sua obra “Federalismo – uma visão brasileira”, a Constituição não é precisa ao definir a responsabilidade dos gastos públicos entre as esferas de governo, e, por esse motivo, o modelo de federação descentralizada

¹⁷ TRENTO, Larissa. Federalismo - uma visão brasileira. *Âmbito Jurídico*, v. 98, 1 mar. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/federalismo-uma-visao-brasileira/>. Acesso em: 26 out. 2021.

ainda precisa de importantes ajustes, com destaque maior para a harmonia entre os níveis governamentais e suas distribuições de recursos.

Portanto, a crítica que realizam ao federalismo se dá na medida em que é necessário saber se o pacto federativo está alinhado com a distribuição de competências constitucionais e as demandas dos entes com a realidade constitucional.

6.1 PORCENTAGENS NA DISTRIBUIÇÃO E ARRECADAÇÃO ENTRE MUNICÍPIOS E A UNIÃO

Segundo defende Arretche¹⁸, em sua obra, o modelo federalista brasileiro se desenvolveu numa forma de permitir ao estado destinar volumes de receitas para compensar as desigualdades sociais, afirmando que essa centralização teve início no final da república velha, já que havia dificuldades das províncias periféricas desempenharem a gestão de modo equilibrado.

Atualmente, no Brasil, a federação é subdividida em três níveis de governo: governo central (União), intermediário (26 Estados e o D.F.) e o local (Municípios), possuindo, cada um deles, suas respectivas competências e seus encargos dos quais são responsáveis.

Como citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 dedica ao sistema tributário o Capítulo I do título VI e, ainda, explicita na Seção I, os princípios norteadores e as atribuições dadas aos Municípios, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o poder de instituir seus impostos, taxas e contribuições de melhorias, como fica claro no artigo 145 da própria C.F.

Diante disso, percebe-se que cada um dos entes federativos possui sua competência tributária, na qual a União detém uma maior concentração desta referida competência.

Entretanto, para garantir esse exercício, é de crucial importância que os entes contenham recursos próprios, provenientes da autonomia dada a eles pela Constituição, levando-se em conta que essa autonomia se dá através da receita tributária, que é constituída por meio da cobrança de tributos (definição presente no artigo 3º do Código Tributário Nacional).

¹⁸ ARRETCHÉ, Marta. Federalismo e igualdade territorial: uma contradição em termos. *Dados*, v. 53, n. 3, p. 587-620, 2010.

Ademais, antes de partir para a tipificação dos tributos e a divisão numérica, é de suma importância diferenciar as espécies de repartições que ocorrem, podendo se dar de forma direta ou indireta.

A forma direta está prevista na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 153, §5º, 157 e 158, como por exemplo, o fato do município participar de metade da arrecadação do IPVA (estadual), cobrado dos proprietários que licenciaram seu veículo em determinado município.

A forma indireta, por sua vez, ocorre da participação que os Estados, Distrito Federal e Municípios têm direito, seja por fundo de participação ou por fundo de compensação. Os fundos de participação (art.159, I, “a”, “b”, “c”, da C.F.) visam gerar um equilíbrio na distribuição de recursos provenientes da União, aos entes federados, sendo uma das principais fontes de renda dos Municípios. Os fundos de compensação (art.159, II, C.F.), por sua vez, compensa os Estados pelo prejuízo da não incidência de alguns tributos ou de sua redução, como é o caso da não incidência do ICMS sobre exportações de mercadoria e serviços, e, neste caso, para compensar os Estados, a C.F. de 1988 criou um fundo de compensação composto por 10% da arrecadação nacional do IPI.

Consoante ao supracitado, esse Pacto define a receita dos tributos que serão arrecadados e como se dará a distribuição entre os entes da Federação, salientando, desde já, que a lógica desse sistema se direciona para um maior recebimento de receitas para os Estados e Municípios mais pobres.

Em conformidade com o texto Constitucional, cada ente federativo possui sua fonte de receita própria, que não será dividida com os demais entes, uma vez que, a Emenda nº42/03 permite apenas a divisão da contribuição do CIDE-Combustível, significando que todas as demais contribuições como taxas, empréstimos compulsórios e de melhorias não podem ser distribuídos. Ressaltando, ainda, que os impostos municipais não são repartidos, pois a não existe previsão legal para que um ente menor destine verbas e recursos para um ente maior.

Nessa perspectiva, são fontes de renda os seguintes impostos:

- Da União: II, IE, IR, IPI, IOF, ITR e IGF;
- Dos Estados e D.F.: IPVA, ICMS e ITCMD;
- Dos Municípios e do D.F.: ITBI, IPTU e ISS.

A exemplo das repartições diretas em espécie, pode se citar acerca do IR-FONTE (Imposto de Renda Retido na Fonte), presente nos artigos 157, I, da C.F., de competência privativa da União, destinada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, na qual 100% do que for retido do servidor ficará com o ente que realizou a retenção (destinatários). E, ainda, pode se citar o ICMS, presente no artigo 158, IV, C.F., de competência dos Estados e D.F., destinados aos Municípios, na qual o montante destinado da arrecadação é de 25%, que será distribuído em 3/4 para o Município que realizou a operação e 1/4 de acordo com o que dispuser lei estadual.

Num outro giro, a Constituição Federal, como já dito, também prevê situações em que o montante arrecadado será primeiramente integrado a um fundo, não se direcionando de forma direta ao ente destino. Como é o caso do Imposto de Renda, presente no artigo 159, I, da C.F., de competência da União e destinado aos Estados, DF e Municípios, consistindo em um montante de 49% do arrecadado que deverá ser distribuído em 25% para o Fundo dos Estados, sendo 85% para o norte, Nordeste e Centro-oeste, 15% para o sul e sudeste e o restante entre alguns outros fundos.

Como forma de garantir esses repasses, o Pacto Federativo ainda prevê a proibição de retenção ou restrição à entrega dos recursos dos Estados, Municípios e Distrito Federal (artigo 160 da CF de 1988). É permitido, apenas, alguns condicionamentos à entrega quando não for necessário aplicar percentuais mínimos.

Por outro lado, como já citado anteriormente e bem perceptível na análise dos dados apresentados, o disposto no Pacto visa dispor uma maior parcela da arrecadação para os Estados e Municípios mais pobres.

Alguns estudiosos afirmam que tal fato foi muito bem recepcionado na época de sua propositura (1988), porém, descentralizou de certa forma a receita tributária da União, fortalecendo mais seus entes, e, como consequência, a União aumenta ou cria tributos cuja arrecadação não é dividida com os demais, mas de forma ainda nebulosa, o que acarreta diversas dúvidas sobre o tema.

Em suma, como consideração final em seu artigo “Federalismo brasileiro: receitas, distribuição e destinação dos tributos”, Vanessa Machado de Carvalho, Luci

Mendes de Melo Bonini e José Edson Campos Moreira¹⁹, concluem que ainda há uma necessidade de esclarecer especificamente quais as responsabilidades que cada ente federativo possui, de modo que afaste as dúvidas, tendo em vista que não ocorre, na prática, equilíbrio entre as bases tributárias, receitas e despesas, existindo tão somente as definições e os mecanismos para fontes, repartições e repasses.

Ademais, atualmente esse problema se amplifica, tendo em vista que a pandemia do novo coronavírus intensificou as disparidades já existentes, somando-se com uma alta inflação e deterioração dos serviços públicos tradicionalmente ofertados pela União.

6.2 IMPACTOS DA FALTA DE RECURSOS PARA GESTÃO DOS ENTES FEDERATIVOS:

Em suma ao item anterior, fica claro que os dispositivos constitucionais que configuram as molduras financeiras, as arrecadações de recursos e os campos de atuação dos entes federados, que estão determinados no Pacto Federativo, foram desenvolvidos a fim de permitir que o Estado possa destinar volumes significativos de receitas para compensar as desigualdades sociais e fomentar a máquina pública a buscar o tão almejado Estado Democrático de Direito.

A expressão “Estado Democrático de Direito” é de crucial importância para a sociedade e para este trabalho, estando presente no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, na qual:

Art. 1.º A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** [...].

Essa ideia de Estado de Direito teve início depois da Revolução Francesa, que marcou o fim do absolutismo, na qual o governante possuía poder máximo, para o advento do parlamentarismo, em que vigorou esse ideal de que apenas as leis estão acima de todos.

¹⁹ PIPINO, Vanessa Machado de Carvalho; BONINI, Luci Mendes de Melo; MOREIRA, José Edson Campos. Federalismo brasileiro: receitas, distribuição e destinação dos tributos. *Jus*, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53087/federalismo-brasileiro-receitas-distribuicao-e-destinacao-dos-tributos>. Acesso em: 26 out. 2021.

Com a evolução histórica, esse estado, tido como o ideal para todas as sociedades, passou a ser aquele em que as leis são criadas pelo povo e para o povo, tendo a soberania popular como algo fundamental.

Além disso, verifica-se que é essencial que a separação dos poderes estatais estejam harmônicos com o executivo, legislativo e judiciário, evitando que se desarmonizem com a soberania popular, com os direitos humanos, fundamentais e sociais.

Os direitos fundamentais são aqueles previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que seriam o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além dos direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição, que garantem o acesso à: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, assistência aos desamparados entre outros.

Sendo assim, compreende-se que a Carta Magna permitiu a cada um dos entes federados sua própria competência tributária, visando que isso os permitam fomentar e garantir os direitos fundamentais e sociais que são frutos do Estado Democrático de Direito, podendo usar suas autonomias através da receita tributária gerada através da cobrança de tributos.

Até esse ponto fica claro que a gestão pública é um emaranhado de desafios, e seguindo uma reflexão sobre a realidade no contexto contemporâneo, conseguimos ter uma noção sobre alguns dos principais desafios dessa gestão no Brasil.

A administração pública, definida por Di Pietro²⁰ como “[...] atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos [...]”, em um contexto direcionado aos órgãos e organizações do Estado, seguem os princípios constitucionais designados no artigo 37 da C.F. de 1988, que se estendem até o termo “gestão pública”, sejam eles: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esses princípios são de exímia importância para esse trabalho, tendo em vista que a distribuição dos recursos para os entes federados e sua aplicação direta para medidas visando à população é realizada por órgãos públicos, funcionando através de funcionários públicos, que devem seguir esses princípios constitucionais.

²⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004.p.59.

Diante disso, o princípio da Legalidade demonstra que a administração pública poderá fazer apenas o permitido em lei, podendo, ainda, ter seu ato transformado em nulo nos casos de excesso ou prática ilegal. Hely Lopes Meirelles²¹ afirma que

[...] a legalidade, como princípio de administração pública significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme caso.

O princípio da Impessoalidade, por sua vez, garante que os atos da gestão/administração pública sejam imparciais, sem qualquer tipo de privilégios, interesses ou discriminações, garantindo a soberania do interesse público sobre o privado, que será tratado mais adiante. Conforme já citado, a administração pública não é uma “pessoa”, sendo assim, os atos do administrador são tidos como os atos da própria administração, e, por isso, devem seguir esses princípios, o que acarreta a exigência dos concursos públicos, evitando, assim, que pessoas entrem através de privilégios.

Concomitantemente com o explicado no parágrafo anterior, o princípio da moralidade acrescenta, ainda, que a administração pública evite o distanciamento da moral, pautando sua atividade não apenas pela legalidade e seguir as leis, mas, também, agir através da boa-fé, lealdade e probidade. Como defende Moraes²², pelo princípio da moralidade, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos da razoabilidade e justiça, pois moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.

Por fim, os princípios da publicidade e da eficiência defendem, consecutivamente, que o administrador público divulgue seus atos, seja pelo diário oficial ou por outras plataformas, a fim de permitir que o povo fiscalize seu trabalho. Além da eficiência da boa administração, visando atender os anseios da sociedade e atingir os resultados de forma satisfatória, efetivando os direitos sociais e o Estado Democrático de direito.

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998. P.67.

²² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

Na importância de seguir esses princípios, e, como já citado anteriormente que sua violação poderia tornar o ato nulo, decidiu, nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA), na Apelação Cível AC 0000276-27.2017.8.10.0084 MA 0532882017:

NOMEAÇÃO DE CANDIDATA NO FIM DO MANDATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ATO NULO DE PLÉNO DIREITO. 1. Viola os princípios da legalidade, da razoabilidade, da boa administração e da moralidade a convocação de candidata excedente, juntamente com outros 205 excedentes, no lusco-fusco do mandato do então Prefeito, em clara violação à Constituição e à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade.²³

Como se depreende da Apelação Cível supracitada, todo funcionário público deve seguir à risca esses princípios e suas diretrizes, tendo em vista que os órgãos do estado se manifestam através da figura do servidor e estes atos podem resultar no aumento de gastos desnecessários. Nessa perspectiva se deu o voto do Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, na mesma ação cível:

No caso, independentemente da circunstância de ter sido declarada, em ação civil pública, a nulidade do edital de convocação de candidatos excedentes, e dos consectários processuais que se seguiram (como a interposição de recursos, pedido de suspensão etc.), para fins de julgamento deste mandado de segurança, ora em sede de Apelação, o fato inescapável é que, embora a Administração tenha a discricionariedade de eleger o melhor momento para a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, **refoge aos princípios da razoabilidade e da boa administração** a nomeação de 206 candidatos excedentes em 12/12/2012, no lusco-fusco do mandato do então Prefeito (fls.60/67). Não há como o Judiciário ignorar essa ilegalidade, reveladora da adoção de um comportamento astucioso, eivado de malícia e produzido de maneira a inviabilizar a condução da res publica, gerando o aumento dos gastos públicos no último mês da gestão municipal, em clara afronta ao disposto no art. 21, parág. ún., da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece ser nulo de pleno direito "o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder."²⁴

Nesse sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

²³ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (4. Câmara Cível). AC 00002762720178100084 MA 0532882017. Relator: Paulo Sérgio Velten Pereira. Data de Julgamento: 09/04/2019.

²⁴ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (4. Câmara Cível). AC 00002762720178100084 MA 0532882017. Relator: Paulo Sérgio Velten Pereira. Data de Julgamento: 09/04/2019.

na Apelação Cível AC 2063 MS 2009.002063-8, na qual uma servidora se licenciou para tratar de assuntos particulares e, mesmo afastada, continuou recebendo sua gratificação de forma normal, indo de encontro com o princípio da moralidade pública, como fica demonstrado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMISSIONAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – OBSERVADO – LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE DE TRATO PARTICULAR – SERVIDORA QUE, AFASTADA DO CARGO E SEM EXERCER SUAS FUNÇÕES, CONTINUA PERCEBENDO GRATIFICAÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA – COMPORTAMENTO ILÍCITO DA SERVIDORA – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – IMPOSIÇÃO DE MULTA – RECURSO IMPROVIDO.²⁵

6.3 DESAFIOS DA GESTÃO PÚBLICA

Por conseguinte, é de se deduzir até aqui que os princípios que norteiam a administração pública se estendem a todos os entes federados e seus servidores, podendo, em caso de desrespeito, gerar nulidade no ato, ocasionando ainda mais complicações e desafios para a administração pública.

A gestão dos recursos públicos e suas formas de divisão são um emaranhado de desafios, sendo assim, para chegar ao ponto central desse trabalho, é preciso percorrer as dificuldades que os recursos captados das empresas e seus impostos possuem até finalmente chegar ao Estado, para, por fim, atender aos interesses da população.

Portanto, para começar, é importante falar do primeiro, e talvez um dos maiores desafios do Estado para lidar com esses recursos, que seria colocar os interesses públicos acima dos interesses particulares.

Apesar de se parecer algo óbvio, o Brasil sofre desde a sua fundação com constantes ações antiéticas, ferindo os princípios citados anteriormente, por parte de servidores de diferentes níveis, que acabam por colocar seus interesses pessoais na frente da população. Quando citado “diferentes níveis”, me refiro a atitudes tomadas desde as menores esferas, como um servidor público desviar algum material de uma repartição para seu uso particular, ou um prefeito nomear amigos e parentes para

²⁵ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (4. Turma). AC 2063 MS 2009.002063-8. Relator: Des. Remolo Letteriello. Data de Julgamento: 30/06/2009.

cargos públicos, até os níveis mais altos, como um presidente da república desviar dinheiro que seria destinado aos entes federados para objetivos particulares.

Ocorre, com isso, uma dificuldade de manter os serviços para a população, pois onde deveria estar sendo investido, por exemplo, R\$1.000.000,00, só está sendo usado metade do valor, pois o resto foi desviado ou distribuído de forma errônea. Sendo assim, fica claro que quando há desvios nos recursos, o atendimento à população fica menos eficaz, gerando produtos e serviços com baixa qualidade, sejam eles referentes à saúde, educação, moradia e etc. Podendo gerar, ainda, mais uma elevada carga tributária sobre as empresas, já que precisa haver uma compensação desses recursos que estão faltando, gerando, muitas vezes, dificuldades em a empresa se manter aberta devido a elevada carga tributada sobre elas.

Outro desafio do Estado com a gestão pública está nitidamente presente na qualificação dos seus funcionários, na qual em algumas repartições lhes faltam treinamento, o que acaba acarretando, em muitos casos, em um péssimo atendimento ao público.

A demanda atual é a de funcionários comprometidos e capacitados, pois como já explicado, os órgãos públicos não possuem “vida”, e se manifestam através do serviço de seus funcionários. Sendo assim, quando se tem muitos cargos por indicação, ou como falado anteriormente em “empregar parentes e amigos”, os cargos que necessitariam de pessoas proativas acabam sendo ocupados com comodismos, dificultando o atendimento e gerenciamento dos serviços para a população.

Ademais, outro desafio, que envolve uma relação com os outros citados, é a atuação de maneira estratégica. A prioridade nas ações emergenciais, a burocracia excessiva e a falta de capacitação para setores específicos caracterizam alguns dos fatores que levam a essa desorganização, prejudicando a eficiência dos processos.

Em uma matéria publicada em 16 de maio de 2018, na plataforma do Tribunal de Contas da Bahia, o palestrante, José Maurício Conti²⁶, assinalou que, assim como o título da notícia, a “má gestão causa mais prejuízos ao País que a corrupção”. Segundo ele, a fragilidade no planejamento público causa danos diretos

²⁶ TCEBA. Má gestão causa mais prejuízos ao País que a corrupção. 16 maio 2018. Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/noticias/ma-gestao-causa-mais-prejuizos-ao-pais-que-a-corrupcao>. Acesso em: 26 out. 2021.

ao País, salientando, ainda, que embora a corrupção gere grande indignação e prejuízos, seus resultados são inferiores aos provenientes pela má gestão.

Ao discorrer sobre os mecanismos existentes para esse planejamento, o professor fez sérias críticas ao que considera falta de efetividade e eficácia no planejamento na área pública. Declara, ainda, insatisfação com o não cumprimento do artigo 174 da Constituição Brasileira de 1988, que diz que “[...] como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Conclui, ainda, ao ser taxativo que:

A falta de planejamento é um dos problemas mais graves quanto ao desperdício de recursos públicos no País. O obstáculo da gestão falha causa danos, em termos de quantidade de recursos financeiros perdidos, ainda maiores do que a corrupção, por exemplo, que por sua vez acaba recebendo mais atenção por se tratar de fraude e de má fé, questões que causam indignação e inquietude na sociedade.²⁷

Por fim, e não menos importante que os demais desafios citados, encontram-se a incorporação de tecnologia nos setores e a otimização na distribuição dos recursos. A primeira visa diminuir os trabalhos manuais que ainda estão presentes nos órgãos públicos, tornando suas tarefas mais ágeis e produtivas, porém, requer uma melhor capacitação dos servidores.

A última, por sua vez, objetiva dividir de forma mais justa os recursos para as diferentes áreas, como saúde, educação e segurança, evitando desperdícios ou distribuir mais recursos para um setor em detrimento de um outro que precisa mais.

Conclui-se, neste ponto, que a gestão pública ainda possui muitos desafios para conseguir se aprimorar e promover um melhor serviço para o Estado, facilitando, assim, que os recursos sejam distribuídos de maneira mais justa entre os entes, para uma posterior aplicação em serviços públicos que melhorem a vida das pessoas e ainda garanta seus direitos sociais e fundamentais dispostos na Constituição da República.

²⁷ TCEBA. Má gestão causa mais prejuízos ao País que a corrupção. 16 maio 2018. Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/noticias/ma-gestao-causa-mais-prejuizos-ao-pais-que-a-corrupcao>. Acesso em: 26 out. 2021.

6.4 IMPOSTOS COBRADOS ÀS EMPRESAS NO BRASIL

No assunto desenvolvido até aqui, fica claro que o planejamento e a gestão administrativa só são possíveis devidos aos recursos que lhe são gerados. Dessa forma, caracterizamos aqui uma das principais fontes de financiamento do Estado, os tributos.

As receitas provenientes da arrecadação tributária são receitas cujos recursos são obtidos por meio da cobrança de tributos e contribuições do patrimônio dos particulares, mas de forma mais quantitativa das empresas.

Sendo assim, não existe nenhuma empresa instalada no país, constituída legalmente, que não precise arcar com a carga tributária imposta pelo nosso governo. Frisa-se, ainda, que para cada modelo empresarial existe um regime tributário adequado e determinado, podendo em casos de má administração e planejamento, causar prejuízos futuros para a empresa, como uma falência, por exemplo.

Visando esclarecer os impostos tributados, é preciso antes explicar algumas palavras chaves do mecanismo.

A primeira palavra seria “impostos”. Impostos fazem parte de um tipo de tributos, e a lei não determina especificamente sua destinação após o recolhimento, podendo ser usado para serviços públicos como educação e segurança. Podem, também, incidir sobre patrimônios (IPTU), renda (IR) e consumo (ICMS/IPI).

A segunda palavra é “tributos”. Trata-se do conjunto de impostos, taxas, contribuições e empréstimos que formam a receita da União, Estados e Municípios. Essa definição também está presente no artigo 3º do Código Tributário Nacional, na qual: “Art. 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é um exemplo de tributo.

A terceira palavra-chave é “contribuições”. Contribuição pode ser dividida em 2 tipos: melhoria ou especial. A primeira é cobrada no caso de, por exemplo, uma obra pública valorizou o seu imóvel, representando um benefício ao contribuinte. As especiais, por sua vez, são cobradas por se direcionarem especificamente a um determinado grupo, como por exemplo o PASEP (Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público), que é direcionado ao fundo dos trabalhadores do setor público.

A quarta palavra é “alíquota”. Alíquota é um percentual cobrado sobre a base de cálculo do tributo, levando em consideração a faixa de faturamento da empresa.

Por fim, a última palavra a ser definida é “taxas”. Essas são os valores cobrados do contribuinte por um serviço prestado pelo poder público, como a taxa de lixo urbano por exemplo.

Passadas as palavras chaves, partimos para a existência de três grandes modelos de regime tributário: Simples Nacional, Lucro Real e o Lucro Presumido.

O Simples Nacional é uma opção tributária que visa as empresas que faturam até R\$4.8 milhões por ano.

O Lucro Presumido é a alternativa para as empresas que faturam até R\$78 milhões por ano ou R\$6.5 milhões multiplicados pela quantidade de meses em exercício no ano-calendário (em casos de a empresa ser constituída a menos de um ano).

Por último, todas as empresas que não se enquadram no Simples Nacional ou no Lucro Presumido são tributadas pelo Lucro Real.

A importância de saber esses regimes em compatibilidade com a empresa e o respectivo serviço prestado, visa evitar que a companhia se enquadre na categoria errada e saia com prejuízos, devido à diferença entre os impostos que serão cobrados.

Diante disso, vale ressaltar alguns impostos cobrados pelas diferentes esferas e entes federativos, tendo em vista que as obrigações fiscais, de acordo com o Sebrae, é regulado pela Constituição Federal, Código Fiscal Brasileiro, leis complementares, leis ordinárias, resoluções do senado e pelas leis estaduais e municipais.

A começar pelos impostos federais, encontramos: Imposto de Renda Sobre Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto de importação (IOF).

Já os impostos estaduais são: ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o ITCMD (Imposto sobre Causa Mortis e Doação de bens ou Direitos).

Por fim, os impostos a nível municipal são: ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza), IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis).

Ademais, vale ressaltar e explicar alguns desses impostos, tratando-se dos mais recorrentes.

Sendo assim, começamos pelo ISS (Imposto sobre serviços de qualquer natureza). O referido imposto é de responsabilidade dos municípios, e incide sobre serviços prestados, usando como base para cobrança alíquotas variáveis de 2% a 5%. No caso do município de São Paulo, o ISS foi disposto na Lei Complementar nº 116/2003.

Outro imposto de suma importância é o Programa de integração Social (PIS/PASEP). Essa contribuição é cobrada das empresas e não deduzida do salário do colaborador, devendo ser paga mensalmente com a finalidade de sustentar um fundo responsável pelo pagamento do seguro-desemprego e do abono anual. Salienta-se que existem 3 modalidades para contribuir, podendo recair sobre o faturamento (0,65%), sobre as importações ou sobre a folha de pagamento (1%). O PIS/PASEP está disposto na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O INSS (Previdência Social), por sua vez, é a responsável por manter o pagamento dos aposentados, do auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e a pensão por morte. Essa contribuição, por parte da empresa se dá através de um pagamento percentual que a empresa paga ao governo para assegurar os funcionários nos casos citados acima. O pagamento é realizado com o valor de 20% da folha. A Lei nº 8.213, de 1991, dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e de suas outras providências.

Outra contribuição visando fundos sociais é a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mas com alíquotas variáveis de 3% a 7,6% sobre o faturamento bruto. Ressalta-se, ainda, que quem escolhe o plano já citado anteriormente do Simples Nacional não precisa pagar essa contribuição.

Também entre os principais impostos, encontra-se o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). Ele é recolhido mensalmente conforme o

código nacional de atividade econômica adotado pela empresa. Suas alíquotas variam de 7% a 8%, e são cobradas sobre as mercadorias e serviços de telecomunicação

Acerca do ICMS, travou-se ainda um grande debate sobre sua inclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, gerando um tema de repercussão geral, “Tema 69 – Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”, da Relatora Min. Cármen Lúcia.

Para exemplificar como o Tema 69 se aplica na prática, se depreende da ementa do seguinte agravo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Agravo provido.²⁸

Por fim, há ainda a questão em torno do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e do CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido).

O primeiro é mais um imposto federal, incidindo sobre o lucro real ou sobre o faturamento bruto para as empresas que se enquadram no regime de Lucro Presumido. Possui alíquota de 15% sobre o valor total, somando mais 10% do lucro mensal quando exceder R\$20 mil reais.

A CSLL, por sua vez, financia a seguridade social, agindo na cobrança sobre o Lucro Líquido da empresa (seja pelo Real ou pelo Presumido), em exatos 9% para pessoa jurídica e 15% para instituições financeiras. Essa Contribuição está prevista na Lei nº 7.689 de dezembro de 1988.

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (1. Turma). AG 50178564420174040000 5017856-44.2017.4.04.0000. Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrère. Data de Julgamento: 21/06/2017.

7 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA RELAÇÃO COM A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS

Passados inicialmente os princípios que regem o procedimento da Recuperação Judicial, descritos no artigo 47 da Lei nº 11.101 de 2005 e os impostos em espécie no item anterior, passamos agora ao entendimento da relação entre a função social que a empresa exerce, com a arrecadação dos impostos supracitados.

De acordo com Ecio Perin²⁹:

Com o advento da Lei nº 11.101/2005, o legislador brasileiro definiu nova postura em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico o “favor legal” da Concordata, por um novo sistema que desse real possibilidade à preservação da fonte produtiva de riqueza, no sentido mais amplo da palavra, como forma de proteger os interesses sociais em benefício da comunidade e até como forma de tutela dos direitos humanos, em particular, da dignidade da pessoa humana, no caso de manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Também nesse sentido: “A função social da empresa representa um conjunto de fenômenos importantes para coletividade e é indispensável para a satisfação dos interesses inerentes à atividade econômica.”³⁰

Esse conceito de função social se estende até a noção de que a companhia não deve visar somente o lucro, mas também tomar suas decisões com preocupação em relação ao impacto que elas terão sobre a sociedade. Salientando que se pensarmos em uma empresa de grande porte, qualquer tomada de atitude de forma errônea pode impactar na sociedade e nos funcionários que dependem dela.

Ademais, deve se compreender que embora a empresa vise de forma majoritária o lucro, não deve voltar suas tomadas de decisão somente a isso, devendo se preocupar também com os interesses da sociedade, tendo em vista que as empresas, juntamente com o Estado, têm a responsabilidade de garantir os direitos da sociedade.

Nesse rumo, mostra Zanoti,

[...] apenas há direito sobre a propriedade, se esta atentar para o

²⁹ PERIN JÚNIOR. Écio. *Preservação da empresa na Lei de Falências*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 34.

³⁰ ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. *Unimar*, Marília, v. 3, p. 141-151, 2003. p. 141.

bem-estar social. Caso contrário, não há propriedade na acepção jurídica do termo, eis que despida das condições legais positivadas no ordenamento jurídico pátrio que legitimam o domínio sobre ela, não possuindo, como consequência, valor econômico.³¹

Sendo assim, a ideia de responsabilidade social que a empresa possui se relaciona com a função social da propriedade e a livre iniciativa, podendo o empresário utilizar todos os meios para alcançar sua finalidade, desde que não fira nenhum princípio legal ou lei específica.

O Novo Código Civil denomina empresário como um conceito de agente social, na qual o dirigente deve exercer sua atividade econômica se baseando nos princípios sociais e individuais, na qual a figura da empresa se forma como um importante agente social, tendo em vista seu elevado poder econômico e social.

Ademais, seguindo à risca os artigos constitucionais e levando em conta que os objetivos da empresa e do Estado são semelhantes no quesito dos direitos sociais, depreende-se que a função social da empresa está sendo cumprida quando alcançado a solidariedade do artigo 3º, I, C.F. de 1988, a justiça social do artigo 170, caput, C.F., a livre iniciativa do artigo 1º, IV, C.F e a redução das desigualdades sociais do artigo 170, VII, também da Constituição Federal.

Concomitantemente com o princípio da preservação da empresa, conclui-se que a empresa, além de cumprir sua função social devido ao seu poder socioeconômico, com atitudes que visem o bem da população e de seus funcionários, que fazem fluir o mercado e a economia, ainda gera recursos para o Estado através do pagamento dos diversos impostos citados no item anterior, recursos estes que são voltados para as ações governamentais, de forma pública e privada, na qual tanto a empresa quanto o Estado podem concretizar direitos dos cidadãos, sejam nas áreas da saúde, da segurança ou da educação. Mantendo assim, a ideia central da Lei de Recuperação de Empresas, presente no artigo 47, como fica claro nesse trecho:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de

³¹ ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. *A Função Social da Empresa como Forma de Valorização da Dignidade da Pessoa Humana*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, UNIMAR, Marília, 2006. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021. P 68-73.

permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, **sua função social** e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, a empresa não pode se preocupar apenas com os lucros provenientes da sua atividade, extinguindo a ideia de fins meramente individualistas e mercantis, tornando seus objetivos mais coletivos e direcionados à responsabilidade social, uma vez que, a empresa e o Estado devem trabalhar juntos para satisfazer questões sociais. Salientando, mais uma vez, que a função social da empresa se estende até o instituto da falência, já que o procedimento orientado pelo artigo 75 da LRE tem como pressuposto o aproveitamento dos bens da empresa, visando garantir o interesse público, se dando normalmente por meio de leilões.

7.1 CASO PRÁTICO: FORD E SARAIVA

Como explicado e desenvolvido até este ponto, o novo instituto da Recuperação Judicial visou superar o antigo Decreto Lei nº 7.661, de 1945, na medida em que passou a objetivar três principais pontos: interesse dos credores, manutenção de empregos e a arrecadação de tributos.

A preservação da empresa viável, a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica, a manutenção de empregos e a tutela do interesse dos credores são diretrizes que regem a Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Entretanto, a primeira diretriz a ser seguida é buscar uma organização eficiente de todos os interesses, mas se concentrando na busca de concretizar o interesse público. Parte-se aqui de um pressuposto de que a crise em uma empresa e a sua possível recuperação é um instrumento de implementação de políticas públicas, tendo em vista a quantidade de empregos gerados de forma direta e indireta, e, como já explicado, da quantidade de impostos que geram grande parte da receita de Municípios para investir na população.

Compreendido acerca das diretrizes e objetivos da Recuperação Judicial, vale salientar, ainda, que a implementação de políticas públicas visando o interesse da sociedade só é possível devido a divisão realizada pela Carta Magna, que permite cada ente federado possuir sua própria competência tributária e receber os impostos

das empresas, gerando assim uma receita para fomentar o desenvolvimento do Estado e sua população.

Diante disso, visando exemplificar o impacto direto que apenas uma empresa pode causar na sociedade, vale comentar sobre o encerramento das atividades da montadora Ford na economia brasileira.

A Ford, uma das maiores montadoras de veículos automotores do mundo, anunciou no começo desse ano que fecharia três fábricas no País. O grande problema está na medida em que essa companhia gerava um grande fluxo de empregos e receita para os Municípios em que estavam instaladas, e, com o encerramento das atividades, foram demitidos aproximadamente seis mil funcionários, impactando diretamente na economia regional dos locais onde se situavam.

O impacto desse fechamento repentino se estende não apenas aos seis mil funcionários da fábrica, mas também para toda a economia que circulava em torno da empresa, como fornecedores de pneus, restaurantes que serviam almoço para os empregados e até mesmo para as escolas dos filhos deles, uma vez que, sem a entrada do salário, a renda da família começa a se complicar e eles deixam de consumir como antes, prejudicando toda a economia regional.

Ademais, o supracitado princípio da Recuperação Judicial de proteção aos trabalhadores, visa garantir que a empresa continue em pleno funcionamento, para manter a fonte produtora do salário deles, o que fica claro, neste exemplo, à medida que o sindicato dos trabalhadores da fábrica negocia com a empresa para que haja uma grande indenização aos trabalhadores, tentando assim manter a economia girando por certo tempo.

Além do caso da Ford, outra empresa que não fechou as portas, mas que conseguiu adentrar o instituto da Recuperação Judicial visando continuar suas atividades e gerar recursos para o Estado foi a Editora e Livraria Saraiva.

Na última movimentação processual, o Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho homologou o plano de recuperação judicial da Saraiva, aprovado pelos credores.

Como já explicado anteriormente, com a nova lei, o juiz passa a determinar o prazo de manutenção do devedor recuperando até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas, conforme comentado na decisão de homologação:

Embora o plano contenha a alienação das UPIs, o prazo de seis meses revela-se adequado para a execução dos atos. E nada impede que, encerrado o processo, a alienação de UPI ainda não ultimada seja realizada a pedido da recuperanda, em cumprimento de sentença. Diante disso, o período de supervisão do cumprimento será limitado a seis meses.³²

Vale lembrar que, nesse período de seis meses, o descumprimento das obrigações previstas no plano gera a transformação da recuperação judicial em falência, de forma automática, e, passados esses seis meses, havendo descumprimento, os credores podem requerer a falência da empresa por conta própria.

Após essa homologação, outros prazos começam a correr, como já citado no começo deste trabalho. A Saraiva tem, a partir da data de homologação, 5 dias úteis para apresentar o edital com as regras para venda das Unidades Produtivas Isoladas (UPI).

Os credores, por sua vez, também terão prazos a cumprir, sendo 30 dias a partir da homologação para escolher entre as formas de pagamento.

Acerca do próprio plano da empresa, ela objetiva a venda dessas unidades produtivas isoladas para juntar fundos que servirão de recursos para pagar parte das dívidas e ainda gerar caixa.

Outro ponto que chama atenção é o de que os credores quirografários (não possuem título legal, mas tem o mesmo direito dos outros credores) poderão escolher entre duas formas para receber. A primeira prevê o pagamento de 20% da dívida com os recursos decorrentes das vendas das unidades, respeitando a ordem de pagamento. Caso a venda não cubra os 20%, o restante desse montante será pago em 11 anos, em parcelas mensais iguais. Chamando atenção aqui, que o objetivo não é exclusivamente pagar os credores, e sim manter a fonte produtiva de recursos para o Estado em funcionamento, fato perceptível pela análise do tempo que foi determinado para pagamento, o que enseja em um período suficiente para a empresa se reerguer e não fechar as portas, seguindo ainda, os outros princípios da Recuperação Judicial, como o da preservação da empresa e, também, o da proteção ao interesse dos credores.

³² JUIZ homologa plano de recuperação judicial da Saraiva. Juiz homologa plano de recuperação judicial da Saraiva. *Publishnews*, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.publishnews.com.br/materias/2021/03/08/juiz-homologa-plano-de-recuperacao-judicial-da-saraiva>. Acesso em: 26 out. 2021.

Já em relação à segunda opção, haverá um escalonamento dos pagamentos até 2048, mas com a aplicação de juros e parcelas trimestrais a partir de 2026.

Lembra-se, ademais, que os credores possuem o prazo de 30 dias para optar por uma dessas opções.

7.2 RELAÇÃO ENTRE A EMPRESA RECUPERANDA E A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS PARA O ESTADO

Em resumo ao exemplo prático que foi citado no item anterior, depreende-se de forma geral, que a empresa em crise, munida dos documentos necessários, já citados nesse trabalho, formula o pedido de recuperação judicial, apresentando um plano de recuperação e uma posterior estipulação de prazo para quitação das suas dívidas.

Após aprovado o plano pelo Juiz, e aceito pelos credores, a empresa em crise pode passar a se valer de algumas vantagens e benefícios concedidos, mas desde que respeite as regras estipuladas no plano, sob pena de ser decretada a falência e colocar fim as suas atividades.

Diante desse cenário, com a antiga lei, os credores deixavam de receber juros a que possuíam direito e o Fisco deixava de receber parte de seus tributos, pois não poderia executar a empresa recuperanda.

Em meio a essa situação de não execução de empresas nessas condições, e do prejuízo que o Estado estava levando, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 23/06/2021, autorizou a Fazenda Nacional cobrar empresas em recuperação judicial.

Com isso, o Fisco pode reaver cerca de R\$170 bilhões devidos em tributos, que serão direcionados para o Estado e suas respectivas repartições entre os entes federativos.

Essas cobranças tinham sido suspensas em 2018 quando o entendimento da Corte ainda era o de não penhorar o patrimônio de empresas nessa situação, mas os ministros entenderam que não é mais o caso, liberando a tramitação dos processos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra as recuperandas.

A justificativa para tal decisão se pautou na vigência da nova Lei de Falências, que passou a vigor em janeiro desse ano e estabelece que as recuperações judiciais não suspendem mais as execuções fiscais.

Ao julgar o caso, o Ministro Mauro Campbell, relator do processo, ainda afirma em seu voto:

Constatando que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados.³³

Sendo assim, julgando ao rito dos repetitivos, a tendência é uniformizar a jurisprudência sobre temas específicos, e, com isso, permitir que os processos sigam seus procedimentos.

Ressalta-se, ainda, que acerca dos tributos federais, encontram-se aproximadamente três mil processos parados por envolver recuperandas.

Entretanto, há de se chamar a atenção para o fato de que, como citado anteriormente, o instituto da recuperação judicial não mais busca, como antigamente, satisfazer de forma exclusiva apenas o interesse dos credores, mas sim equalizar uma ordem de prioridades visando perseguir a empresa, ou seja, colocar como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, mantendo a empresa aberta e assegurando o emprego dos trabalhadores, tendo em vista que como citado no caso prático da Ford, uma demissão em massa acarreta em dificuldades econômicas para uma série de pessoas, de forma indireta e direta, satisfazendo, em um futuro, todos os credores.

Por isso, deve-se tomar cuidado com a execução deliberada das cobranças do Fisco, evitando que a empresa tenha que pagar valores maiores que sua receita, o que ocasionaria em uma possível falência e fim da fonte produtora.

³³ ANGELO, Tiago. STJ autoriza que Fisco cobre empresas em recuperação judicial. *Poder 360*, 24 jun. 2021. Disponível em; <https://www.poder360.com.br/justica/stj-autoriza-que-fisco-cobre-empresas-em-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 26 out. 2021.

CONCLUSÃO

O direito de recuperação de empresas é caracterizado como um ramo do Direito Empresarial que discorre sobre a parte econômica das empresas que se encontram em uma situação de crise. No contexto contemporâneo a empresa não se caracteriza mais como uma mera produtora ou com objetivos únicos de lucrar, ela passou a ter uma importante relevância no quesito socioeconômico para o país, pois movimenta a economia como um todo, produzindo bens e gerando empregos de forma direta e indireta.

Nesse ponto de vista, a empresa deve sempre tentar ser preservada, com exceção dos casos em que após análise, ela não conseguirá se levantar de forma não prejudicial aos demais interessados, impondo gastos ou mais prejuízos aos credores e a força de trabalho.

A partir dessa importância que a empresa possui perante a sociedade, foi extinta a antiga figura da concordata, dando sucessão a nova LRE, possibilitando novas possibilidades de recuperação da empresa em crise, sempre priorizando dar prosseguimento a sua atividade.

Por esse ângulo, a empresa não mais vista como mera produtora assumiu sua dimensão social, servindo, além dos interesses dos sócios e credores, à sociedade como um todo.

Nesse sentido, evidencia Comparato³⁴:

Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais.

A função social atribuída por Comparato é entendida como um “dever” que é atribuído à empresa para que ela assegure a receita e o bom andamento da administração pública, mas devendo seguir os princípios e as leis inerentes a ela.

³⁴ COMPARATO, 1983 apud PERIN JÚNIOR. *Écio. Preservação da empresa na Lei de Falências*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 20.

Acerca da geração de empregos citada anteriormente, Dinaura Goldinho Pimentel Gomes argumenta que a função social da empresa ocorre de grande parte na contribuição da geração de empregos, como se entende em suas palavras:

Com efeito, a Lei Maior proclama, no art. 1º, inc. IV, o valor do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, e, no art. 170 caput, estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano. Assim, ao ser também elencada como um dos fundamentos da República, a livre iniciativa é tomada singelamente, ao passo que o trabalho é visto de modo valorizado, como irradiação da própria dignidade humana.

Nesse contexto, a empresa deve ser considerada efetivamente como organização de pessoas para um fim comum. Com essa percepção, torna-se mais viável o pleno exercício da Democracia, no âmbito dessas organizações produtivas, cujo apelo advém das forças mais profundas a modelarem a sociedade global, em busca da autonomia individual e da emergência de uma cidadania mais reflexiva. As empresas assim estruturadas podem muito bem agir em parceria com o Estado, fomentando e fortalecendo diferentes formas de solidariedade.

Em um primeiro ponto, cabe chamar atenção ao fato de que a função social da empresa só consegue ser cumprida se outras “forças” a garantirem, como é o caso do princípio da preservação da empresa, já que é preciso preservá-la para que alcance sua função social.

Percebe-se que diferente do pensamento anterior, que reinava nas concordatas, privilegiando os interesses dos credores de forma quase que exclusiva, o novo instituto busca salvar a empresa da crise, para poder manter um mercado próspero que gere recursos para as medidas governamentais e ações voltadas à concretização do interesse público, seja na área da saúde, educação, segurança ou justiça.

Realizadas as devidas conclusões a respeito do tema central deste trabalho, que é a importância da empresa para o Estado, e conseqüentemente para a sociedade, conclui-se que sua extinção deve ser realizada somente quando todos os recursos para sua recuperação fracassarem. Nesse rumo, vale trazer uma decisão da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento de um recurso especial na antiga Lei, mas que nos traz uma importante noção:

EMPRESARIAL. FALÊNCIA REQUERIDA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA IMPLÍCITO NAQUELE SISTEMA LEGAL. INVIABILIDADE DA QUEBRA. - Apesar de o art. 1º do

Decreto-lei nº 7.661/45 ser omissivo quanto ao valor do pedido, não é razoável, nem se coaduna com a sistemática do próprio Decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. Nessas circunstâncias, há de prevalecer o princípio, também implícito naquele diploma, de **preservação da empresa**. Recurso Especial não provido.³⁵

Diferentemente do raciocínio atual, por um período muito longo do tempo a solução da crise da empresa não fazia parte dos interesses estatais, surgindo apenas a noção da importância no século XX.

Atualmente, está mais do que claro que a empresa não visa apenas o lucro dos sócios, sendo antes de tudo uma instituição social.

Nesse entender, alguns doutrinadores convergem para o fato de que o Estado deixou para a livre iniciativa a participação direta na produção e circulação de mercadorias e serviços, virando uma das principais fontes de receita para os Estados. Tem-se, então, a recuperação judicial como força motriz da efetivação do princípio da preservação da empresa.

Um grande problema que também deve ser trazido aqui é o fato da demora para se perceber a crise da empresa, na qual o empresário deve sempre agir preventivamente, com os profissionais capacitados, para detectar com antecedência qualquer possibilidade de crise. Podendo ainda os credores fiscalizarem e avisar os empresários quanto aos rumos que o negócio está tomando.

Nesse sentido, esclarece Écio Perin Júnior³⁶:

Contudo, vale lembrar ainda que, uma das causas de insucesso de muitos processos de recuperação ou de falência nas legislações alienígenas, residiu no seu tardio início, seja porque o devedor não era suficientemente penalizado, seja porque os credores eram negligentes no requerimento de providências de recuperação ou de declaração de falência [...].

Diante disso, é possível concluir que a atividade empresarial é responsável pela distribuição de bens e serviços, gerando postos de trabalho e uma enorme receita para o Estado.

Seguindo essa relevância, ressalta-se que o empresário não deve ser

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp 959695/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Publicação: 10/03/2009.

³⁶ PERIN JÚNIOR. Écio. *Preservação da empresa na Lei de Falências*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 185.

negligente após a entrada em crise e adentrar ao instituto da recuperação judicial, uma vez que, deve seguir os ritos e acordos realizados na sua homologação, para não haver a posterior decretação de falência da mesma e por fim a uma fonte produtora para o Estado.

Trilhando de forma correta o plano homologado na recuperação judicial, o instituto será capaz de reestruturar a empresa em crise, permitindo sua sobrevivência.

Entretanto, vale salientar aqui a dificuldade de algumas empresas conseguirem o instituto, devido à alta quantidade de documentos necessários ou ao seu alto custo processual, precisando torná-la mais acessível.

Portanto, fica claro que a LRE visa cumprir a finalidade única de manter a empresa em funcionamento, satisfazer o interesse dos sócios e ainda se manter como uma fonte de empregos para a população, que se tornará uma fonte consumível de produtos, desencadeando empregos de forma indireta, e um mercado econômico mais próspero, na qual gerará um retorno maior ainda para a empresa que conseguir cumprir com seu papel social e fomentar essa evolução.

Ademais, ambas as últimas leis geravam esses objetivos, agindo apenas com algumas diferenças, mas sempre buscando dar fôlego para o andamento das atividades empresariais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. *Unimar*, Marília, v. 3, p. 141-151, 2003.

ANGELO, Tiago. STJ autoriza que Fisco cobre empresas em recuperação judicial. *Poder 360*, 24 jun. 2021. Disponível em; <https://www.poder360.com.br/justica/stj-autoriza-que-fisco-cobre-empresas-em-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 26 out. 2021.

ARRETCHE, Marta. Federalismo e igualdade territorial: uma contradição em termos. *Dados*, v. 53, n. 3, p. 587-620, 2010.

BEZERRA FILHO, Manoel J. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada*. 6. ed. São Paulo, RT, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp 959695/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Publicação: 10/03/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no REsp 1.717.939/DF*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Publicação: 06/09/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (1. Turma). *AG 50178564420174040000 5017856-44.2017.4.04.0000*. Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrère. Data de Julgamento: 21/06/2017.

CAMPANA, Paulo Fernando. Falência Transnacional. *In: SATIRO, Francisco. Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: GEP, 2011.

COMPARATO, 1983 apud PERIN JÚNIOR. Écio. *Preservação da empresa na Lei de Falências*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: RT, 1970.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FAGUNDES, Álvaro; FELÍCIO, César; SCIARRETTA, Marcas da pandemia. *Valor Econômico*, São Paulo, 18 fev. 2021. Disponível em: Toni. <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>. Acesso em: 26 out. 2021.

JUIZ homologa plano de recuperação judicial da Saraiva. Juiz homologa plano de recuperação judicial da Saraiva. *Publishnews*, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.publishnews.com.br/materias/2021/03/08/juiz-homologa-plano-de-recuperacao-judicial-da-saraiva>. Acesso em: 26 out. 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (4. Câmara Cível). *AC 00002762720178100084 MA 0532882017*. Relator: Paulo Sérgio Velten Pereira. Data de Julgamento: 09/04/2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (4. Turma). *AC 2063 MS 2009.002063-8*. Relator: Des. Remolo Letteriello. Data de Julgamento: 30/06/2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. PDET. *Novo CAGED* - Setembro de 2021. Brasília: Ministério do Trabalho, 2021. Disponível em: http://pdet.mte.gov.br/images/Novo_CAGED/Set2021/1-sumarioexecutivo.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

PERIN JÚNIOR. Écio. *Preservação da empresa na Lei de Falências*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

PIPINO, Vanessa Machado de Carvalho; BONINI, Luci Mendes de Melo; MOREIRA, José Edson Campos. Federalismo brasileiro: receitas, distribuição e destinação dos tributos. *Jus*, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53087/federalismo-brasileiro-receitas-distribuicao-e-destinacao-dos-tributos>. Acesso em: 26 out. 2021.

REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro – reforma da lei de falências. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: Malheiros, v. 14, p. 23-33, 1974.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). *AI 70081017238 RS*. Relator: Isabel Dias Almeida. Data de Julgamento: 26/06/2019. Data de Publicação: 02/07/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). *AI nº 2061905-74.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Cesar Ciampoli. Data de Julgamento: 20/08/2020. Data de Publicação: 20/08/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8. Vara Cível). *Processo nº 1024091-12-2014.8.26.0564*. Juiz: Gustavo Dall'Olio. Partes: Banco Bradesco S/A x Miroal Industria e Comercio LTDA.

SERASA EXPERIAN. Indicadores econômicos. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 26 out. 2021.

TCEBA. Má gestão causa mais prejuízos ao País que a corrupção. 16 maio 2018. Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/noticias/ma-gestao-causa-mais-prejuizos-ao-pais-que-a-corrupcao>. Acesso em: 26 out. 2021.

TRENTO, Larissa. Federalismo - uma visão brasileira. *Âmbito Jurídico*, v. 98, 1 mar. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/federalismo-uma-visao-brasileira/>. Acesso em: 26 out. 2021.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. São Paulo: Forense, 2000. 3 v.

VAZ, Janaina Campos Mesquita. *Recuperação judicial de empresas*. São Paulo: Almedina, 2018.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. *A Função Social da Empresa como Forma de Valorização da Dignidade da Pessoa Humana*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, UNIMAR, Marília, 2006. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruno de Pozzani

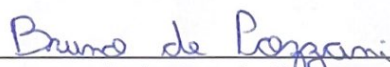
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº31701922, período noturno, turma 10 S, tendo realizado o TCC com o título: “A importância da preservação da empresa para o Estado e sua administração”

sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.



Assinatura do discente